



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	615
<b>Decisão CEEC/SE nº</b>	131/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 184 - PROTOCOLO 1662731/2015
<b>Interessado</b>	FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** Declara a nulidade do auto de infração nº 47455-2015, lavrado em 23 de março de 2016, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 47455-2015, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Civil RAPHAELLY ARAÚJO SAMPAIO, nos seguintes termos: "Trata-se do auto de infração 47455-2015, lavrado em 23 de março de 2016, contra a pessoa jurídica FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 05.384.786/0001-01, CREA nº 0000003324, por infração enquadrada como pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi notificada do Auto de Infração 47455-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 05.384.7860001-01, CREA n. 0000003324, na execução das obras do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Malhador-SE, referente ao contrato 34-2015, ao qual fora constatado que o Técnico em Edificações SAULO SANTOS OLIVEIRA encontrava-se no canteiro de obras, executando as atividades de implantação do canteiro de obras, montagem das equipes de trabalho, programação e manutenção das etapas de serviço, levantamento de insumos, efetua pedido de materiais, direcionamento da produtividade, apropriação de custos, execução de sondagens de interferências, organização e controle da OS's, organização e controle das ordens de compra, sem para tanto estar registrado no quadro de técnico da empresa; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora constatado a existência do Auto de Infração nº 47355-2015, referente à mesma empresa em questão, descrevendo a mesma infração do processo em tela e lavrado na mesma data; Considerando que a lavratura de mais de um auto de infração, em face da mesma interessada, relativo à mesma atividade e conduta infratora constatada em uma única atividade fiscalizatória fere o princípio do “ne bis in idem”, segundo o qual ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato; Considerando que é condição para a validade dos atos administrativos a existência de motivação suficiente e, que a autuação não seguiu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da Lei, em face o excesso de exação, pois fora lavrado mais de um ato pela mesma conduta infratora; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; Considerando que o inciso IV e VII do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela nulidade do auto de infração 47455-2015 em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da Conselheira Engenheira Civil RAPHAELLY ARAÚJO SAMPAIO; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 47455-2015 em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Jose Carlos Tavares Gentil, Luiz Diego Vieira Lopes, Rosivaldo Ribeiro Santos, Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2020.

**GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO**  
**COORDENADOR**